

**Assumiu o cargo...**

(Conclusão da 1.ª pag.)

sor e formulou o seguinte voto: "Que tenha, meu caro Tibiriçá Botelho, pleno êxito na Secretaria, porque o seu êxito será também o meu, será do eminente governador Abreu Sodré e dos 571 municípios deste Estado de São Paulo."

**QUEM É**

Tibiriçá Botelho Filho, advogado formado pela Universidade Católica de São Paulo (turma de 1959), casado, nasceu em Ribeirão Claro (PR) a 12 de julho de 1935. É vereador em São Paulo, pela ARENA. Foi chefe de gabinete do então presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Roberto de Abreu Sodré, tendo sido o primeiro Titular da Secretaria do Turismo da Capital, na gestão Faria Lima.

**CANCRO CÍTRICO: NOVAS MEDIDAS RELATIVAS AO TRANSPORTE DE FRUTOS**

Diante do desenvolvimento da campanha de erradicação do cancro cítrico, o Instituto Biológico (órgão da Secretaria da Agricultura) resolveu modificar as exigências de defesa sanitária relativas ao transporte de frutos nas zonas suspeitas de infestação da moléstia.

De acôrdo com as novas instruções, os frutos cítricos, produzidos em municípios não liberados das zonas suspeitas, somente poderão sair acompanhados de "permissão de trânsito", que, no caso de transporte rodoviário, deverá indicar, além do destino, a rodovia respectiva de escoamento.

A "permissão de trânsito" para cada partida ou carregamento será concedida pelos engenheiros agrônomos das "Casas da Agricul-

tura" mediante a exibição do "certificado de sanidade" da produção cítrica da propriedade de origem.

**Casa da Criança de São Pedro será inaugurada domingo**

A cidade de São Pedro passará a contar, a partir de domingo próximo, com a sua Casa da Criança, que irá atender às crianças necessitadas do município. O ato está marcado para as 10,30 hs. e contará com a presença do secretário da Promoção Social, dep. Felício Castellano.

O estabelecimento foi instalado e será mantido pelo Consórcio de Promoção Social da Região de São Pedro.

**DOIS MONUMENTOS FORAM TOMBADOS**

O Sr. Orlando Zancaner, titular da Pasta de Cultura, Esportes e Turismo do Estado baixou Resoluções tombando, como monumentos histórico-religioso e paisagístico, a antiga Igreja de Santo Antônio, situada na Praça do Patriarca, nesta Capital, e o parque denominado "Bosque dos Jequitibás", no município de Campinas. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado foi autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, o referido imóvel, para os efeitos legais.

**AVISO**

Acha-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado, à Rua da Moóca n. 1921,

**BOLETIM DE FREQUÊNCIA MODELO 9**

Bloco de 100 fls. . . . . NCr\$ 4,20

Pelo Correio: sob registro, mediante consulta prévia. Nos cheques visados, vales ou ordens de pagamento, não devem constar nomes ou cargos, mas apenas

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**

ESTA REPARTIÇÃO NÃO FAZ FORNECIMENTO PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

- B-9 -

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**

**DIÁRIO OFICIAL**

Superintendente: Wandyck Freitas

**Telefones**

Rua da Glória, 358

Gerência . . . . .	278-5886	SERVIÇOS DE ARTES
Redação . . . . .	278-4096	GRÁFICAS
Revisão . . . . .	278-5753	
Oficina do		Rua dos Estudantes, 394
Jornal . . . . .	278-5688	Chefia . . . . .
Manutenção . . . . .	278-7142	Oficinas . . . . .
		278-0644

Rua da Moóca, 1921

Diretoria — Pessoal — Contadoria — Tesouraria  
Publicações — Arquivo  
Telefones: 93-5186 — 93-5187 — 93-5188 — 93-5189

**Venda avulsa**

NÚMERO DO DIA . . . . . NCr\$ 0,30  
NÚMERO ATRASADO . . . . . NCr\$ 0,35

**Assinaturas**

DIÁRIO DA JUSTIÇA — DIÁRIO DO EXECUTIVO  
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

ANUAL . . . . . NCr\$ 50,00  
SEMESTRAL . . . . . NCr\$ 25,00

Rua da Moóca, 1921

- B-2 -

**DIÁRIO DO EXECUTIVO  
GOVÊRNO DO ESTADO**

**DECRETO N.º 52.436, DE 14 DE ABRIL DE 1970**

Altera a redação do inciso IV do artigo 516 do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963 sobre a fixação de proventos dos inativos do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O inciso IV do artigo 516 do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963 passa a ter a seguinte redação:

"IV — provento mensal".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1970.

- ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
- Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
- Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
- Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura
- Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
- Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes
- Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação
- Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública
- José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social
- Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração
- Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde
- Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
- Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento
- Tibiriçá Botelho Filho, Secretário do Interior
- José Henrique Turner, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 1970.  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO N.º 52.437, DE 14 DE ABRIL DE 1970**

Regulamenta a autorização de acessos às estradas estaduais de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos auto motores, pouso, restaurantes, centros de recreação e turismo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Da Autorização e das Exigências**

Artigo 1.º — As autorizações para acessos às estradas estaduais de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos auto motores, pouso, restaurantes, centros de recreação e turismo, a seguir denominados "estabelecimentos", a serem instalados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem poderão ser dadas a particulares, observadas as condições estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único — As autorizações serão sempre a título precário, podendo ser canceladas a qualquer tempo pelo Secretário dos Transportes, mediante justificativa do Superintendente do D.E.R.

Artigo 2.º — Os pedidos de autorização de acessos serão examinados e informados pelo D.E.R., e submetidos à decisão final do Secretário dos Transportes.

Artigo 3.º — Os acessos e os "estabelecimentos" obedecerão em tudo às "Normas Técnicas" específicas e que serão baixadas pelo D.E.R., dentro de 30 dias contados da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único — As "Normas Técnicas" serão revistas anualmente pelo D.E.R.

Artigo 4.º — As autorizações para acesso poderão ser concedidas para uma ou duas mãos de direção, consideradas as condições de segurança do tráfego.

Parágrafo único — O acesso mediante conversão à esquerda poderá ser cancelado, quando as condições assim exigirem.

Artigo 5.º — O espaçamento entre os "estabelecimentos", na mesma margem será no mínimo de 20 Km., contados a partir dos autorizados.

Parágrafo único — O espaçamento previsto neste artigo poderá ser reduzido, em determinadas entradas ou trechos, por iniciativa do D.E.R., e no exclusivo interesse público, como resultado de estudos técnicos.

Artigo 6.º — Os acessos aos "estabelecimentos" deverão guardar distâncias mínimas às conexões rodoviárias e aos cruzamentos ou entroncamentos e obedecer às condições técnicas básicas, tudo conforme fixado nas "Normas Técnicas".

Parágrafo único — Os acessos aos "estabelecimentos" deverão atender a outras condições de segurança e visibilidade, necessárias a cada caso em particular, a serem impostas pelo D.E.R., a seu exclusivo critério.

Artigo 7.º — Em locais caracterizados por reconhecidos atrativos naturais, ouvida a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, poderão ser concedidos acessos a "estabelecimentos" para turismo, atendidas as especificações gerais previstas neste decreto, com dispensa da exigência de espaçamento mínimo estabelecido no artigo 5.º.

Artigo 8.º — Ocorrendo melhoria de traçado em estrada existente, o proprietário de "estabelecimento" atingido terá preferência, em igualdade de condições, em novo pedido de autorização de acesso no traçado resultante.

Artigo 9.º — O interessado apresentará declaração por escrito de que se obriga a obedecer às restrições legais pertinentes à venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 10 — O proprietário de "estabelecimento" é responsável pelos prejuízos que causar à estrada, por dolo, ignorância, negligência ou omissão, obrigando-se, outrossim, a apólice de seguros cobrindo danos pessoais a terceiros.

**Da Documentação Inicial e escolha do local**

Artigo 11 — O pedido de acesso deverá ser feito, por requerimento, ao Superintendente do D.E.R., instruído com os seguintes elementos:

- a) planta da situação do terreno;
- b) perfil da estrada abrangendo 500 m. para cada lado do eixo do estabelecimento e perfil dos acessos;
- c) discriminação dos serviços oferecidos;
- d) planta baixa indicando a disposição e dimensionamento das construções, bombas de abastecimento, acesso à rodovia, pátios de estacionamento, pistas internas de circulação e sinalização;
- e) avaliação estimativa dos custos das construções e das obras de pavimentação;
- f) atestados de idoneidade financeira fornecidos por 2 (dois) estabelecimentos bancários;
- g) declaração por escrito de que se sujeita a todas as disposições legais vigentes ou que venham a ser aprovadas, bem como às "Normas Técnicas" e especificações do D.E.R.

Artigo 12 — Se a localização e as condições propostas para o "estabelecimento", não forem impugnadas pelo D.E.R., o Superintendente da Autarquia fixará o prazo de 90 dias para o interessado apresentar o projeto definitivo, com atendimento às "Normas Técnicas" vigentes.

Parágrafo único — O D.E.R. poderá conceder prorrogação de prazo, até 60 dias, findo o qual o pedido será considerado automaticamente caduco.

Artigo 13 — No caso de haver mais de um interessado para o mesmo trecho e para a mesma margem, caberá o D.E.R. analisar os pedidos, nos termos do artigo 11 deste decreto, submetendo-os à decisão final do Secretário dos Transportes.

Artigo 14 — Os pedidos de acessos serão aceitos pelo D.E.R. dentro de períodos de 90 dias, que corresponderão aos trimestres de cada exercício, os quais ficarão aguardando exame conjunto.

Parágrafo único — O exame conjunto dos pedidos que derem entrada em cada trimestre, só será iniciado pelo D.E.R. no trimestre seguinte.

**Das condições do Projeto**

Artigo 15 — Os projetos para implantação dos acessos e construção do "estabelecimento" obedecerão às "Normas Técnicas" e virão acompanhados do respectivo traslado de escritura provisória ou definitiva do terreno, ou documento equivalente.

Parágrafo único — O D.E.R. poderá orientar, exigir modificações e estabelecer outras condições para o projeto, tendo em vista a engenharia de tráfego e o interesse arquitetônico e turístico.

Artigo 16 — Os terrenos destinados à implantação de "estabelecimentos" poderão ter áreas mínimas fixadas pelas "Normas Técnicas".